

A. I. N° - 441231.0003/14-9
AUTUADO - JNRV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
AUTUANTE - ROMILDA MARIA DO NASCIMENTO
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET - 24.03.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-05/15

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração parcialmente mantida. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta infração, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/2014, exige ICMS no valor de R\$14.373,24, através das seguintes infrações:

Infração 01 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$6.633,90 e multa de 60%.

Infração 02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$7.739,34 e multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento, conforme documento de fl. 43, no qual aduz que a empresa foi enquadrada na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, em 29/04/2011, e como empresa de pequeno porte a partir de 01/01/2012. Afirma que todos os recolhimentos foram devidamente feitos como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições fora do Estado, no período de 01/2012 a 12/2012, conforme Notas fiscais e respectivos DAEs.

Quanto à infração 02, nas aquisições interestaduais por substituição tributária, os recolhimentos foram apurados corretamente nos períodos de 01/2012 a 12/2012 e 04/2013 a 10/2013, conforme Notas Fiscais e DAES respectivos. Pede que seja acolhida a peça de defesa e cancelado o Auto de Infração em lide.

Auditor fiscal designado, tendo em vista o autuante não estar mais na inspetoria fiscal, presta a informação fiscal de fls. 207 a 208, e após analisar as razões trazidas pela defendant, retifica a exigência fiscal, conforme planilha de fl. 209 , do que resultou:

a - manutenção dos valores apurados correspondentes aos meses 05/12- R\$738,51 e 03/13 – R\$623,91 da *Infração 1* e dos meses 04/2012 – R\$281,45 e 06/2012 – R\$1442,05 e 10/2013 – R\$1.003,69 referente a *Infração 2*;

b – exclusão dos débitos apurados nos meses;03, 09 e 12/2012 referente a *Infração 1* e meses 05 e 07/2012 referentes a *Infração 2*;

c - retificação dos valores apurados gerando novos valores nos meses 01/2012 – R\$167,41, 04/12 – R\$789,91, 07/12 – R\$423,19, 10/2012 – R\$749,35 referente a *Infração 1* e nos meses 05/2013 – R\$178,54 ref. *Infração 2*.

Assim a infração 01 totaliza R\$3.491,99 de ICMS. Conforme planilha de fl. 209. A infração 02 totaliza R\$2.905,73 consoante planilha de fl. 225 do PAF.

O autuado foi devidamente cientificado da informação, consoante intimação de fl. 232.

A empresa reconheceu como devido o valor de R\$6.433,73, detalhado na planilha do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, de fl. 244.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com o disposto no art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

A infração 01 é relativa ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, prevista no art. 352-A do RICMS/97, cujo demonstrativo encontra-se nas fls.20 a 40 (sintético e analítico) .

O contribuinte na peça defensiva apresenta algumas comprovações de que o ICMS antecipação parcial de algumas aquisições teria sido pago na sua totalidade, arguição que o auditor fiscal quando da informação fiscal acata e retifica o valor da autuação. Dessa forma elabora novas planilhas e conclui que o ICMS perfaz o valor de R\$3.491,98, conforme os documentos de fls. 209 a 230. Mantida a infração em parte, consoante o demonstrativo de fl. 209.

Na infração 02 relativa à antecipação tributária do ICMS recolhida a menor na condição de empresa optante do Simples Nacional, o demonstrativo original encontra-se nas fls. 11 a 19, com o detalhamento da infração, com a identificação das notas fiscais e das mercadorias. A sociedade empresária aponta que teria efetuado alguns pagamentos na sua totalidade, momento em que traz as suas comprovações que foram acatadas pelo auditor fiscal. Assim, após o refazimento da infração foram elaborados, novos demonstrativos sintético e analítico, anexos fls. fls. 225 a 230 do PAF, os quais o autuado recebeu cópia. Concordo com o resultado da infração, após a sua retificação, cujo ICMS perfaz o total de R\$2.905,73, conforme demonstrativo de fl. 225. Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº441231.0003/14-9, lavrado contra **JNRV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no total de **R\$6.397,71**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, alíneas II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA / PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR